



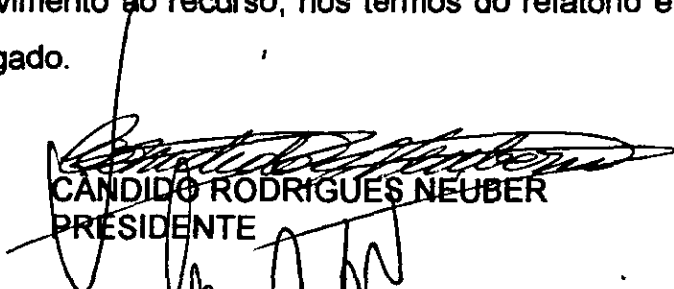
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

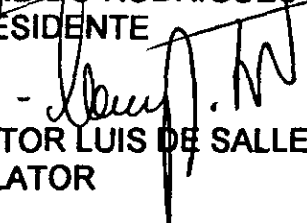
Processo nº. : 10768.026719/98-11
Recurso nº : 118.910
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 103-20.082

GASTOS DE VIAGEM – EMPREGADOS E FAMILIARES - A dedução dos gastos atinentes a viagens de empregados e respectivos familiares, quando atrelada especificamente à pactuação de cláusula do contrato de trabalho, necessita de expressa demonstração, sob pena da consideração das mesmas como despesas desnecessárias e indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.,

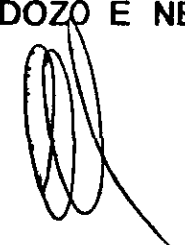
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.026719/98-11
Acórdão nº. : 103-20.082

Recurso nº : 118.910
Recorrente : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.

RELATÓRIO

Por decorrência da r. decisão monocrática, cuja cópia se acha a fls. 194/211 destes autos, devidamente extraída dos autos do Processo no. 10768.024908/97-32, remanesce para exame no seio desta Câmara em função do apelo suscitado a fls.220/231 a parte mais insignificante do lançamento vestibular na medida em que as demais matérias constantes do litígio, ora versando omissão de receita de variação monetária em função de depósito judicial para discussão de certas exações tributárias, ora glosa de despesas de representação, restaram rejeitadas, inobstante a interposição do apelo de ofício à Superior Instância, aos sólidos argumentos constantes da impugnação inaugural.

Nesta oportunidade a parte recorrente, com sua postulação recursal, ora renova os argumentos inaugurais, produzindo prova adicional e protestando, afinal, pela violação do parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional em face de aperfeiçoamento dado como indevido ao lançamento tributário inaugural.

O recurso se fez acompanhar da cópia da medida liminar extraída de mandado de segurança (fls. 246), afastando o depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621 com edições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.026719/98-11
Acórdão nº. : 103-20.082

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e tem o devido pressuposto de admissibilidade até pela concessão da noticiada liminar. Por isso dele tomo o devido conhecimento.

A prejudicial de aperfeiçoamento irregular do lançamento se entrosa com o mérito da causa e assim examino-a no bojo da discussão maior.

No âmbito do lançamento, em face do Termo de Verificação (fls. 11 destes autos), se verifica que a glosa da despesa, ali nominada como "viagens de familiares de diretores", teve sustento apenas na circunstância de que não teria sido "comprovada a necessidade dos gastos de viagem tanto dos diretores quanto de seus familiares".

É de se observar, a seguir, que o r. veredicto monocrático, embora tivesse enveredada de rigor para matéria não coberta na acusação, se imiscuindo na dúvida a respeito da própria qualificação dos prepostos, se diretores ou empregados, no fundo para desatar a lide até partiu de uma teórica assunção da existência do contrato de trabalho, para aí arrematar que efetivamente faltou a demonstração da obrigatoriedade legal da autuada aos noticiados pagamentos, e de resto de sua necessidade, na medida em que não localizou nos autos "os contratos de trabalho prevendo tais gastos", circunstância que a resposta de fls. 20 ao Termo de Intimação de fls. 19 invocara como sustentadora do lançamento.

Diante deste cenário, de rigor não se pode afirmar que o veredicto monocrático se afastou da temática inaugural para adicionar novo argumento embora, para repetir, algumas considerações ali tivessem sido lançadas, que seguramente não influíram no mérito da solução da lide. Neste sentido rejeito a prejudicial. E, a seguir,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

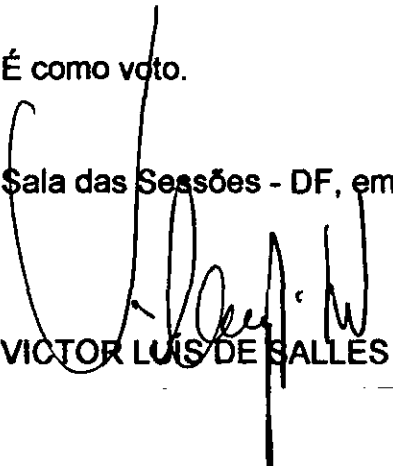
Processo nº. : 10768.026719/98-11
Acórdão nº. : 103-20.082

tenho para mim que o veredicto se houve com o devido acerto porquanto, embora somente agora na peça recursal tivesse ficado inequivocamente comprovado que os prepostos eram efetivamente empregados, com registro regular em carteira, sem exercerem funções de "diretor" (fato assumido pelo veredicto), a verdade é que nenhuma estipulação emergente de contrato de trabalho no mínimo se trouxe para assegurar a obrigatoriedade da concessão do benefício a seus familiares, como soía acontecer, maxime em se tratando de "expatriados", onde é razoável se admitir esta pactuação. De resto, se esta qualidade não ficou comprovada, a única que a entender da Recorrente justificaria o pagamento (confira resposta de fls. 20), a seguir não cabe perquirir se as viagens foram ou não a serviço da empresa autuada, para se avaliar da necessidade na medida em que esta atenuante não foi colacionada.

Sobre tais fundamentos nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.026719/98-11
Acórdão nº. : 103-20.082

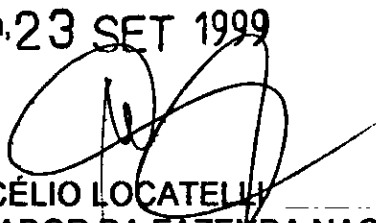
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23 SET 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL